

Acórdão: 15.743/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111400-97
Impugnante: Ultra Center Ltda.
Proc. S. Passivo: Patrícia Matos de Azeredo Coutinho/Outros
PTA/AI: 01.000143253-21
CNPJ: 38.741.351/0001-26
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Acusação fiscal de importação de equipamento médico-hospitalar sem o recolhimento devido do ICMS incidente sobre referida operação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente a importação pela Autuada de equipamento médico-hospitalar (ecógrafo), no mês de janeiro/2002 (DI 02/0019952-2).

Lavrado em 03/10/03 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/24.

O Fisco se manifesta às fls. 103/107, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

PRELIMINAR

O sujeito passivo requer a produção de prova pericial, formulando um único quesito (fls. 25), no sentido de que seja esclarecido se existe no mercado nacional similar do aparelho por ele importado (DI 02/0019952-2).

Entretanto, a resposta ao quesito proposto é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que o item 35 do Anexo I do RICMS/96 (citado pela Impugnante em sua peça defensiva), prevê o atendimento **cumulativo** de 03 (três) condições para que a operação seja contemplada com a isenção do ICMS. A inexistência de similar nacional é apenas uma delas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, rejeita-se o requerimento de perícia, com fundamento no artigo 116, inciso I da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

MÉRITO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do recolhimento a menor do ICMS devido na importação do exterior de equipamento médico-hospitalar (Ecógrafos com análise espectral Doppler), a que se refere a Declaração de Importação (DI de n.º 02/0019952-2, fls. 11 dos autos), ocorrida em 09/01/02.

Vale salientar que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado no que preceitua o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei n.º 6.763/75, que prevê a incidência do imposto estadual sobre:

"5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;"

A documentação carreada aos autos (fls. 08/14) efetivamente comprova que a Impugnante adquiriu mercadorias importadas do exterior, sem contudo recolher o ICMS devido na operação, cujo prazo de pagamento esgotou-se na data do desembarço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, da Parte Geral do RICMS/96.

Diante disso, mostra-se correto o procedimento do Fisco que apurou a base de cálculo do imposto nos termos da legislação vigente, consoante disposição expressa no art. 44, inciso I, do citado Regulamento, além da parcela relativa ao próprio imposto, em cumprimento à regra inserida no art. 13, § 1º, da Lei Complementar n.º 87/96.

Na tentativa de elidir o feito a Autuada alega que a operação em tela estava amparada pela isenção prevista no art. 6º (parte geral) do RICMS/96 c/c item 35 do Anexo I do mesmo diploma legal, acrescentando, ainda, que não se enquadra na condição de contribuinte do ICMS.

Mediante análise das disposições estatuídas no art. 6º e item 35, do Anexo I do RICMS/96 (a seguir transcritos), conclui-se que a isenção nele descrita está condicionado ao atendimento, **cumulativo**, dos requisitos constantes de suas alíneas, bem como de ser um produto constante do Anexo XII do RICMS/96.

"Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I."

"Anexo I do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 35 - Operação realizada com os equipamentos e acessórios de uso médico, constantes do Anexo XII desde que:

a - sejam adquiridos ou importados por instituição pública estadual ou por entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, e que esteja vinculada a programa de recuperação de portador de deficiência;

b - sejam destinados, exclusivamente, ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, e sua aplicação indispensável ao tratamento ou locomoção de deficiente;

c - não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional, na hipótese de importação do exterior."

A Impugnante não comprovou o atendimento de qualquer das condicionantes determinadas nos itens supra citados, razão pela qual não se aplica à operação de importação, ora discutida, a isenção pleiteada.

Convém assinalar que a condição da Impugnante de contribuinte do imposto está definida no próprio texto constitucional, que em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 33, de 11-12-01), estabelece competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir o ICMS *"sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (...)".*

Evidentemente, na condição de contribuinte eventual do ICMS, a Autuada, tanto como a pessoa física, que adquire mercadoria importada destinada ao consumo próprio, não terá meios de se creditar do imposto ora exigido, uma vez que o direito ao crédito pressupõe a ocorrência de operação subsequente da mesma mercadoria com débito do imposto, o que não ocorre no caso em tela, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

No que concerne às sentenças trazidas à colação deve-se salientar apenas que em razão dos limites subjetivos da coisa julgada, as mesmas surtem efeitos exclusivamente *inter partes*, *ex vi* do art. 472 do CPC, sendo que a teor do estatuído no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, é defeso a esta Casa negar aplicação aos dispositivos legais que alicerçam o feito, os quais encontram-se devidamente arrolados no AI.

Desse modo, restando configurada a infração apontada pelo Fisco, afiguram-se corretas as exigências de ICMS e MR (50%) capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar o pedido de perícia. No mérito, também à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/MG